

A. I. N° - 278868.0006/17-5
AUTUADO - VERACEL CELULOSE S.A.
AUTUANTE - JOSÉ MARCELO PONTES
ORIGEM - IFEP – DAT/SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/07/2018

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0083-01/18

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO. ESTABELECIMENTO COM ATIVIDADE DE PRODUÇÃO DE MADEIRA, CELULOSE E PAPEL. Afastada a exigência fiscal sobre produtos que participam diretamente das etapas de produção e corte da madeira, de cozimento, lavagem e secagem da celulose e os utilizados no tratamento da água desmineralizada, por se constituírem em produtos intermediários. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 28/08/2017, formaliza a exigência de multa no valor total de R\$968.369,83, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, que não repercutiu em falta de recolhimento do ICMS, relativo à aquisição de materiais para uso e consumo no estabelecimento (01.02.89), ocorrido de janeiro de 2012 a dezembro de 2016, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado, através de representante legal, apresentou defesa das fls. 26 a 48, demonstrando a sua tempestividade. Disse que tem por atividade a produção e comercialização de papel, madeira e celulose e que escriturou os créditos fiscais, objeto dessa autuação, em razão da natureza dos materiais. Foram feltros para prensa, manta para prensa, tela plástica para filtro, corrente de arrasto, elementos filtrantes, graxas, óleos lubrificantes, feltros de secagem, filtros, demais químicos de manutenção, etc. Apresentou relação das fls. 30 a 32.

Ressaltou que essas mercadorias tem por finalidade possibilitar a atividade fim da impugnante, qual seja, a produção e comercialização de madeira, papel e celulose, em cada etapa produtiva, sendo necessário extrair a madeira, transportá-la ao maquinário e executar a lavagem e a secagem da celulose. Lembrou que no Auto de Infração nº 269274.0901/06-1 foi realizada uma análise técnica pela ASTEC acerca da destinação das mercadorias que figuram na presente autuação. Afirmou que no laudo produzido ficou comprovado que as telas, feltros e mantas são integralmente consumidos no processo produtivo de fabricação da celulose.

Insiste que óleos, graxas, herbicidas, fluídios, materiais de revestimento e pequenas reposições de maquinário são produtos intermediários. Citou a seu favor a Solução de Divergência nº 7, emitida pela Receita Federal do Brasil, anexada à fl. 37, e o Acórdão nº 0015-21/02 da Câmara Superior do CONSEF.

Comentou que o direito ao creditamento é fundamentado no princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS, previsto no art. 155, §2º, incisos I e II da Constituição Federal e repetido no art. 19 da Lei Complementar nº 87/96. Destacou, ainda, que o art. 20 da lei Complementar nº 87/96 assegurou o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado na entrada de mercadorias destinadas ao seu uso e consumo.

Explicou que os materiais consumidos diretamente na produção não podem ser confundidos com os de uso e consumo no estabelecimento. Fez um arrazoado para demonstrar que as mantas, feltros e telas são essenciais para o processo industrial celulósico. Apresentou parecer emitido pelo Prof. Marco Aurélio Grecco (fls. 151 a 227) e outro emitido pelo Instituto de Pesquisas

Tecnlógicas – IPT (fls. 229 a 274) que confirmam que esses produtos são considerados intermediários. Também citou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.366.437/PR, reconhecendo o direito ao creditamento nas aquisições de mantas, feltros e telas.

Requeru, caso haja dúvida quanto à caracterização dos produtos como intermediários, a produção de prova pericial com os seguintes quesitos:

- a) Os produtos listados no demonstrativo de crédito indevido elaborado pela fiscalização participam diretamente do processo industrial da impugnante?
- b) Qual a função desses produtos no processo produtivo do papel e da celulose?
- c) Tais produtos são indispensáveis ou necessários à fabricação do papel e da celulose?
- d) Eles se desgastam/são consumidos em função da sua utilização/
- e) Tais produtos agregam valor ao produto final?

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 276 a 282. Disse que o mérito da autuação em questão envolve a conceituação do que seja Matéria Prima, Produto Intermediário e Peças de Reposição para equipamentos industriais. Ratificou o entendimento de que os produtos arrolados no auto de infração (fls. 09 a 20) são materiais de uso e consumo, sendo, portanto, vedado o uso do crédito do ICMS das respectivas operações.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Indefiro o pedido de perícia formulado pelo autuado, pois as características das mercadorias relacionadas na infração, bem como suas funções no processo produtivo, são de conhecimento geral, não necessitando de recorrer a informações complementares.

O presente auto de infração exige multa em razão da escrituração de créditos fiscais, sem repercussão em falta de pagamento do imposto, vinculados às entradas de mercadorias supostamente enquadradas como material de uso e consumo, destinadas a contribuinte com atividade de produção e comercialização de papel, madeira e celulose.

Convém destacar que, de acordo com o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87/96, somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020.

As mercadorias relacionadas no demonstrativo anexado das fls. 09 a 20 são assim classificadas:

1. Inseticidas – actara syngenta;
2. herbicida – preciso (glifosato) e triclopyr;
3. telas, acessórios e materiais utilizados nos procedimentos de secagem e filtragem da celulose – tela filtro, tela frontal, tela para transporte, tela plástica, grade plástica x-filter, filtro, manta, elemento filtrante, setor metálico p/ CD filter, carvão carbono e alumina secadora;
4. fertilizante – tenso ferro;
5. elementos integrantes dos filtros de ar – rotor para depurador;
6. material para revestimento de impermeabilização – polieletrólico, polímero acrílico e membrana tub flexair;
7. óleos, fluídos e graxas utilizados em máquinas e veículos – óleo de corte, óleo lubrificante, óleo mineral, óleo sintético, graxa sintética e fluído para radiadores;

8. material utilizado no tratamento da água – permaclean e neutralizador cloro;
9. acessórios, peças e ferramentas de uso geral – parafuso de regul., abraçadeira e bucha parafuso;
10. elemento químico utilizado contra corrosão de máquinas – inibidor de corrosão e fosfato ácido e básico;
11. correias e correntes para transporte e corte da madeira;
12. bocal de licor negro – ferramenta utilizada para elemento que é responsável pela cozedura da madeira para retirar componentes indesejáveis ao processo de fabricação do papel;

Esse assunto já foi por demais debatido dentro do CONSEF, sendo importante para o deslinde da questão a citação de algumas decisões. No Acórdão CS Nº 0030-21/09, a Câmara Superior, provocada por um Recurso Extraordinário interposto pela Procuradoria Geral do Estado, através da sua Procuradoria Fiscal, em face da Decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, através do Acórdão CJF nº 0390-12/06, proferiu voto do qual extraí as seguintes parte que julgo essenciais neste julgamento:

“...entendemos correta a Decisão recorrida quanto aos produtos “telas” e “feltro”, pois se subsumem efetivamente como produtos intermediários, já que em contato direto com a matéria-prima, participam diretamente do processo de industrialização da celulose, nas suas etapas de cozimento, lavagem e secagem, como produtos individualizados que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.”;

“...indevidas as exigências fiscais de glosa dos créditos e diferença de alíquotas quanto aos produtos Tela Formadora, Tela Plástica, Feltro Úmido Prensa, Disco PO Dupla Face e Disco PK, devendo, assim, ser modificada parcialmente a Decisão recorrida, pelo que votamos pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Extraordinário.”;

“No que concerne aos anticorrosivos, antincrustantes e demais produtos utilizados no tratamento da água desmineralizada, cumpre consignar, inicialmente, que o processo produtivo da empresa exige uma água com nível elevado de pureza e que receba o devido tratamento para não contaminar a celulose e, ainda, para preservar as máquinas e equipamentos que fazem a industrialização da madeira para transformá-la no produto final.”;

“Por esses motivos, concluo que os produtos Amina Neutralizante, Inibidor de Corrosão, Ácido Cítrico, Fosfato Monossódico, Ácido Sulfâmico, Hipoclorito de Sódio e Antiespumante são produtos intermediários, fazendo jus o contribuinte à utilização dos respectivos créditos.”.

Do Acórdão CJF Nº 0197-11/15, extraí as seguintes partes relevantes para o presente julgamento:

“A imputação 2 trata de utilização indevida do crédito, relativo às compras de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento, descritos estes como inibidores de corrosão Kleen AC 9504 e Flogard MS6222 GE; amina neutralizante Steamat NA0560 GE; fosfato neutro Optisperse HP2100 GE e fosfato alcalino Optisperse HP3100 GE; anti-incrustante Hipersperse MCD700, biocida Spectrus NX1106 GE; polímero para DREGS aux. Flocação PN 171; sequestrante de oxigênio Control OS5300; dispersante Optisperse SP 8300 e Depositrol PY5204L GE; ácido sulfâmico (anexo B do Auto de Infração, fls. 07 a 09); a imputação 03 cuida de falta de recolhimento das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições destas mesmas mercadorias, oriundas de outros Estados e destinadas ao estabelecimento (anexo C do Auto de Infração, fls. 10 a 12).

Conforme descrito no Laudo Técnico (fls. 292 a 302) e no Parecer ASTEC/CONSEF 0225 (fls. 126 a 136), ambos acostados pelo contribuinte aos autos, e citados no Relatório que antecede este voto, na situação específica da fabricação de celulose, os elementos químicos alvo da exação são utilizados de forma tal que entram em contato direto com o produto final, a exemplo antiincrustante Hipersperse MCD 700, e do biocida Spectrus NX1106, ambos, dentre outros elementos, utilizado na água desmineralizada que lava a polpa de celulose, que é o produto final da empresa.”;

Do Acórdão CJF Nº 0104-12/08, extraí as seguintes partes relevantes para o presente julgamento:

“De acordo com o resultado da diligência efetuada pela ASTEC do CONSEF, as telas, os feltros e as mantas equipam prensas que compõem a linha de secagem da celulose e possuem a função de filtrar e extrair a água contida na massa celulósica.”;

“Considerando a utilização dada pelo recorrente às telas, mantas e feltros listados na autuação, concluo, com base no resultado da diligência, que tais produtos não se classificam como materiais de uso e consumo do estabelecimento, mas sim como produtos intermediários.”.

Assim, concluo que é decisão deste CONSEF que os produtos que são empregados diretamente no processo produtivo do estabelecimento, entrando em contato direto com os produtos fabricados e se consumindo em razão da utilização no processo fabril, tais como os que participam diretamente das etapas de cozimento, lavagem e secagem da celulose e os utilizados no tratamento da água desmineralizada, devem ser considerados como produtos intermediários e, consequentemente, admitido o uso como crédito fiscal, pelo autuado, do imposto destacado nos documentos fiscais de aquisição.

Desse modo, com base nas decisões acima referidas, considero indevidas as exigências fiscais de glosa dos créditos sobre as seguintes mercadorias, por se enquadrarem no grupo anteriormente referido:

1. filtro pick up, da prensa, inferior e superior;
2. fostato básico e ácido, polieletrólico, permaclean, neutralizador cloro;
3. tela filtro, frontal e p/ transporte, elemento filtrante, rotor para depurador e setor metálico p/ CD filter;
4. inibidor de corrosão, polieletrólico (floculante), polímero e membrana tub flexair;
5. manta p/ prensa (acessório utilizado na secagem da celulose);
6. tenso ferro, actara syngenta, glifosato e triclopyr (fertilizante, herbicida e inseticida utilizado na produção da madeira);

Desse modo, ficam mantidas as glosas de créditos referentes aos seguintes produtos:

1. óleo de corte, óleo sintético, graxa sintética, fluído para radiadores (utilizado na manutenção de máquinas e veículos)
2. corrente de transp., correia superior cortadeira, corrente de arrasto, bucha parafuso faca picador, parafuso de regul. faca picador e abraçadeira rolo do picador (acessórios utilizados no processo de corte da madeira).

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando reduzida a multa para R\$83.661,52, conforme demonstrativo a seguir:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR DO CRÉDITO INDEVIDO	MULTA PERCENTUAL
01/01/2012	1.995,20	1.197,12
28/02/2012	2.194,52	1.316,71
31/03/2012	489,65	293,79
30/04/2012	2.016,00	1.209,60
31/05/2012	961,16	576,70
30/06/2012	345,78	207,47
31/07/2012	1.032,50	619,50
30/09/2012	400,01	240,01
31/10/2012	2.179,55	1.307,73
01/01/2013	4.438,34	773,38
28/02/2013	1.018,47	611,08
30/04/2013	1.697,45	1.018,47
31/05/2013	149,96	89,98
30/09/2013	2.641,26	1.584,76
30/11/2013	996,72	598,03
28/02/2014	146,05	87,63
31/03/2014	2.619,66	1.571,80
30/04/2014	214,00	128,40
30/06/2014	3.094,82	1.856,89

31/08/2014	252,37	151,42
30/11/2014	3.239,60	1.943,76
01/01/2015	252,38	151,43
28/02/2015	189,39	113,63
30/04/2015	1.121,51	672,91
31/05/2015	173,11	103,87
30/06/2015	129,33	77,60
30/09/2015	297,80	178,68
31/10/2015	1.010,80	606,48
30/11/2015	1.519,67	911,80
31/12/2015	3.636,23	2.181,74
28/02/2016	11.820,14	7.092,08
31/03/2016	18.595,42	11.157,25
30/04/2016	364,75	218,85
31/05/2016	11.521,86	6.913,12
30/06/2016	6.399,96	3.839,98
31/07/2016	12.566,45	7.539,87
31/08/2016	7.141,13	4.284,68
30/09/2016	3.907,57	2.344,54
31/10/2016	13.510,32	8.106,19
30/11/2016	13.402,89	8.041,73
01/01/2012	2.902,44	1.740,86
TOTAL		83.661,52

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDÊNCIA EM PARTE** o Auto de Infração nº 278868.0006/17-5, lavrado contra **VERACEL CELULOSE S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de multa percentual no valor de **R\$83.661,52**, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de maio de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR